



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.783 - SP (2014/0166307-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LELLO CONDOMINIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBAMAR
ADVOGADO : THIAGO DOMINGUES DE SALES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental.

2. *In casu*, a recorrente alega que houve suspensão do expediente forense durante os dias 28 e 29 de março, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 1º.4.2013. Todavia, a cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se constitui meio idôneo para fins de comprovação de tempestividade recursal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.783 - SP (2014/0166307-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LELLO CONDOMINIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBAMAR
ADVOGADO : THIAGO DOMINGUES DE SALES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso (fl. 837, e-STJ), tendo em vista que este fora interposto intempestivamente.

A parte agravante alega:

Com todo respeito à decisão exarada, esta não deve prosperar dada a recente mudança de posicionamento tanto do C. STJ quanto do Supremo Tribunal Federal, que passaram a admitir a comprovação posterior de suspensão de expediente forense na comarca de origem.

(...)

O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal modificou seu posicionamento no julgamento do AgRg no RE n. 626.358/MG, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cujo acórdão publicado em 23.8.2012 ficou assim ementado:

(...)

Por seu turno, o C. STJ no julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141-SE, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, publicada em 20.6.2012, proferiu decisão, modificando seu entendimento, passando a admitir a comprovação, em sede de agravo regimental, da tempestividade recursal, em decorrência de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, vide ementa:(..)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.783 - SP (2014/0166307-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2014.

A despeito das alegações trazidas, o Agravo Regimental não merece prosperar.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.*

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)

Diante desse novo entendimento, pode o recorrente, em sede de agravo interno ou Embargos de Declaração, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, afastando então a intempestividade verificada anteriormente.

In casu, a recorrente alega que houve suspensão do expediente forense durante os dias 28 e 29 de março, iniciando-se, assim, a contagem do prazo em 1º.4.2013. Todavia, a cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se constitui meio idôneo para fins de comprovação de tempestividade recursal.

Dessa forma, a comprovação de tempestividade recursal deve ser efetivada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública, em que prevista a suspensão ventilada ou certidão lavrada pela Corte de origem, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 285.189/DF, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental. Precedentes.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado), no momento da propositura do recurso, não se prestando a tal fim cópia de notícia extraída do sítio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 845.004/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe de 16/3/2012)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166307-4

AgRg no
AREsp 555.783 / SP

Números Origem: 01993828720088260100 20081993823 990092874527

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LELLO CONDOMINIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBAMAR
ADVOGADO	: THIAGO DOMINGUES DE SALES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LELLO CONDOMINIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO DENISE DE CASSIA ZILIO
AGRAVADO	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIBAMAR
ADVOGADO	: THIAGO DOMINGUES DE SALES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.